



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 507-15.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº **8.379**  
(07/11/2011)

**REPRESENTAÇÃO: Nº 507-15.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.**

**ASSUNTO** : Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa Física. Bem e serviço estimável em dinheiro. Carência do Direito de Ação. Interesse de Agir. Extinção do Processo sem julgamento do Mérito.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO** : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira.

**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO MINISTÉRIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. Doação abaixo do valor de R\$ 50:000,00 (cinquenta mil reais). Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2011.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 507-15.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Eraldo Firmino de Oliveira, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos do *Parquet* o Representado teria efetuado doação para campanha no valor de R\$ 16.000,00, extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Após ser regularmente citado, o Representado apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doação em espécie para o Diretório Estadual do PTB no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além de ter prestado serviços advocatícios aos Comitês Financeiros dos partidos PTB, PRB, PMN, PHS, PTC e PSL, consistindo tais doações em recursos estimáveis em dinheiro, em valor arbitrado em R\$ 15.900 (quinze mil e novecentos reais). Com base nos preceitos legais que indica na peça de defesa, conclui ter obedecido os limites para doações, razão pela qual requer a improcedência do pedido exordial. A fim de comprovar suas alegações o Representado, faz a juntada da documentação de fls. 20/54.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação, o Ministério Público Eleitoral reconhece a lisura das doações realizadas pelo Representado, pugnando pela improcedência do pedido, julgando-se o feito com resolução de mérito.

É o relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se desprocedente tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 507-15.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.

De fato, encontra-se sobejamento comprovado, por meio de recibos eleitorais e contratos de doação de serviços advocatícios, ter o Representado efetuado doações estimáveis em dinheiro, resumindo-se a doação em espécie ao módico valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com vistas dos autos, a fim de se pronunciar sobre as informações prestadas pelo Representado, a Eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta verificou a impertinência da aplicação ao caso do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, representando os autos hipótese de incidência da regra ínsita § 7º do aludido dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado caracteriza-se como recurso estimável em dinheiro, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas..

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor doado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

Isto posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
RELATORA





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 507-15.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.918/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/11/2011 (SESSÃO Nº 81/2011)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 8.379, de 07.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 07 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários